



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10240.720972/2015-30
ACÓRDÃO	2202-011.359 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ENILDA DA SILVA ARAUJO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2012

PEDIDO DE REVISÃO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO.

Não é competência do CARF apreciar pedidos de revisão de ofício do lançamento, que devem ser formulados perante a autoridade competente após o encerramento do contencioso.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbindo deste ônus. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

PROVA. PRECLUSÃO. INDEFERIMENTO DILAÇÃO PROBATÓRIA.

Incumbe ao contribuinte apresentar com a impugnação as provas em direito admitidas, precluindo o direito de fazê-lo em outra ocasião, ressalvada a impossibilidade por motivo de força maior, quando se refira a fato ou direito superveniente ou no caso de contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos. A deficiência da defesa na apresentação de provas, sob responsabilidade do contribuinte, não implica a necessidade dilação probatória em sede recursal.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, deixando de conhecer o pedido de revisão de ofício, e na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Marcelo de Sousa Sateles (substituto[a] integral), Thiago Buschinelli Sorrentino, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação de Lançamento lavrada para exigir da Recorrente Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) por alteração no imposto devido a título de RRA mediante requalificação do período de 107 meses para 1, sobre rendimentos recebidos no ano calendário 2012 e por glosa de dedução indevida à previdência oficial (fl. 5-16).

A Recorrente apresentou impugnação em que alega que os rendimentos teriam sido recebidos em 29/02/2012 e decorrem sentença em ação trabalhista referente a 36 meses (fl. 2) e nada alega sobre a glosa indevida relativa à previdência social, defesa esta que foi julgada improcedente pelo acórdão nº 105-009.063, proferido pela 7ª TURMA DA DRJ05, sob o seguinte fundamento:

No procedimento de malha fiscal, a fiscalização reduziu o número de meses de 107 (cento e sete) para 1,0 (um) em virtude da contribuinte, regularmente intimada, não ter apresentado a planilha das verbas contendo os cálculos de liquidação de sentença com a comprovação do número de meses declarados.

Em sua peça de defesa, a impugnante reconhece que declarou indevidamente o número de 107 meses e alega que o número correto seria 36.

Entretanto, a exemplo do que já ocorrera durante o procedimento de malha fiscal, novamente não anexou a planilha das verbas contendo os cálculos de liquidação de sentença, não sendo possível formar convicção quanto às alegações da impugnante. (fl. 100)

No procedimento de malha fiscal, a fiscalização apurou dedução indevidamente declarada a título de Contribuição a Previdência Oficial sobre rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), no valor de R\$ 319,81, referentes à fonte pagadora Caixa Econômica Federal. A previdência oficial apurada pela fiscalização foi de R\$ 18.888,89 (conforme Alvará Judicial, fl. 30).

Em sua peça de defesa, a impugnante não contesta a infração e não apresenta nenhum documento que comprove o valor declarado de R\$ 19.208,70 a título de Contribuição à Previdência Oficial referente ao RRA em sua DIRPF Exercício 2013. (fl. 101)

Cientificada em 28/11/2022 (fl. 107) a Recorrente apresenta Recurso Voluntário em 27/12/2022 em que pede a revisão de ofício do lançamento em razão de erro de fato, alegando que os rendimentos seriam correspondentes a 37 meses e reitera a argumentação de que os rendimentos acumulados devem ser tributados pelo regime de competência e apresenta documentos complementares aos apresentados em conjunto com a impugnação (fls. 113-128).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Henrique Perlatto Moura**, Relator

Conhecimento

Conheço parcialmente do Recurso do Recurso Voluntário pois é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, mas destaco que o CARF não é competente para apreciar pedidos de revisão de ofício, questão que poderá ser pleiteada pela Recorrente após o encerramento do contencioso.

Assim, não conheço do pedido de revisão de ofício.

Destaco que a matéria referente à dedução indevida de valores a título de Contribuição à Previdência Oficial é matéria não impugnada na origem que não foi devolvida à apreciação do colegiado. Assim, resta apenas a lide com relação à comprovação de que os rendimentos em questão se referem a valores pagos de forma acumulada e qual seria a sua periodicidade.

Da possibilidade da juntada de prova suplementar

A controvérsia destes autos não é jurídica, pois a fiscalização já reconhecia a possibilidade de tributar pelo regime de competência e o sistema da Receita Federal do Brasil já permitia a parametrização da periodicidade para fins de cálculo do imposto devido sobre rendimentos pagos de forma acumulada, em respeito à tese fixada no Tema de Repercussão Geral nº 368 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), qual seja:

O Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez.

A questão, portanto, diz respeito à insuficiência da prova produzida na origem, que consistiu em documentos referentes à ação judicial que teria levado ao levantamento de alvará por parte da Recorrente, que realmente não comprovava os meses envolvidos na querela judicial.

Apenas em sede recursal a Recorrente apresentou documentos complementares aos apresentados na origem e cálculos que, embora estejam contidos em documentos fragmentados, permitem a aferição do período ao qual se referem os rendimentos acumulados.

Embora a Recorrente apresente uma série de julgados que autorizariam o conhecimento da prova com base na verdade material, o entendimento reiterado desta turma é que a juntada de prova extemporânea deve estar contida em uma das hipóteses permissivas do artigo 16, § 4º, quais sejam a impossibilidade de sua apresentação com a impugnação por motivo de força maior, se refira a fato ou direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos. Como a situação da Recorrente não se enquadra em nenhuma das hipóteses ali descritas, tenho que não é possível o conhecimento da prova extemporânea.

Cumprе destacar que os entendimentos trazidos nas decisões administrativas não possuem caráter vinculante, de modo que não levam à superação da preclusão se não houver hipótese legal autorizativa. Assim, a alegação de que deveria ser aplicada a verdade material não se subsume às hipóteses previstas na legislação processual, o que impede o seu conhecimento.

Assim, como bem destacou a DRJ, o motivo de não ter sido acolhida a pretensão da Recorrente foi a ausência de comprovação de que os rendimentos recebidos se referiam a períodos acumulados.

No procedimento de malha fiscal, a fiscalização reduziu o número de meses de 107 (cento e sete) para 1,0 (um) em virtude da contribuinte, regularmente intimada, não ter apresentado a planilha das verbas contendo os cálculos de liquidação de sentença com a comprovação do número de meses declarados.

Em sua peça de defesa, a impugnante reconhece que declarou indevidamente o número de 107 meses e alega que o número correto seria 36.

Entretanto, a exemplo do que já ocorrera durante o procedimento de malha fiscal, novamente não anexou a planilha das verbas contendo os cálculos de liquidação de sentença, não sendo possível formar convicção quanto às alegações da impugnante.

Veja-se que, considerando que a única matéria devolvida ao colegiado diz respeito à ausência de comprovação de que os rendimentos se referiam a períodos acumulados e que a prova extemporânea não foi conhecida, não é possível acolher a pretensão recursal, razão pela qual adiro aos fundamentos lançados pela DRJ, conforme autorizado pelo artigo 114, § 12, inciso I, do RICARF.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, deixando de conhecer o pedido de revisão de ofício, e na parte conhecida negar provimento.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura